



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000303

Estado da Bahia - segunda-feira, 11 de junho de 2018

Ano 2

Resolução



Estado da Bahia  
PREFEITURA DE QUIXABEIRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE QUIXABEIRA  
Lei de Criação: 323 de junho de 2016



RESOLUÇÃO CME Nº 009/2018.

Institui normas para regulamentação da Educação do Campo.

A Presidente do Conselho Municipal de Educação do Município de Quixabeira no uso de suas atribuições legais e, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional "LDBEN" Lei 9.394/96, fundamentada na Lei Orgânica de 28 de março de 1990 Revisada em 23 de Novembro de 2010, e a Lei nº. Lei Municipal N. 323 de 15 de junho de 2016, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino.

## RESOLVE:

Art. 1º A Educação do Campo compreende a Educação Básica em suas etapas de Educação Infantil, Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II, Educação especial, Educação Quilombola e Educação de Jovens e Adultos, e destina-se ao atendimento às populações rurais em suas mais variadas formas de produção da vida - agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da Reforma Agrária, quilombolas, caiçaras, indígenas e outros.

Art. 2º As diretrizes, definidas pelo Conselho Municipal de Educação - consultados os diversos setores que representam a população do campo e respeitados os marcos regulatórios vigentes – deverão contribuir para o exercício do direito à educação escolar, adequando-se às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica e suas modalidades, no contexto da diversidade do campo;

Art. 3º A Educação do Campo, responsabilidade dos entes federados mediante um efetivo regime de colaboração, deve assegurar o atendimento do direito humano à educação escolar da população do campo, nos diversos contextos e formas de produção das suas condições materiais e de existência social – agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados, acampados da reforma agrária, quilombolas, caiçaras, indígenas e outros.

Art.4º O projeto institucional das escolas do campo, elaborado e desenvolvido à luz dos princípios que orientam as diretrizes nacionais para a educação básica e a gestão democrática da educação escolar nos sistemas de ensino, tem como finalidade maior viabilizar uma política educacional fundada na indivisibilidade, interdependência e universalidade dos direitos humanos, contemplando sinalizações de futuro que apontem para o fortalecimento da democracia no universo cultural do campo.

RESOLUÇÃO CME Nº 009/2018  
E-mail: [sec.eduquixabeira@gmail.com](mailto:sec.eduquixabeira@gmail.com)  
[conselhomunicipaldeeducacao.qxb@gmail.com](mailto:conselhomunicipaldeeducacao.qxb@gmail.com)



Estado da Bahia  
PREFEITURA DE QUIXABEIRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE QUIXABEIRA  
Lei de Criação: 323 de junho de 2016



Parágrafo único. A identidade da escola do campo é definida pelo respeito à diversidade das comunidades rurais, à universalidade da dignidade humana e à garantia dos direitos a ela associados; ao reconhecimento dos processos de interação e transformação do campo; à garantia do acesso aos avanços científicos e tecnológicos disponíveis no mundo atual, às diretrizes nacionais da educação básica e à fidelidade aos princípios éticos que devem nortear a convivência solidária e colaborativa nas sociedades democráticas.

Art.5º A educação básica do campo, nos termos desta Resolução, compreende:

- I- A educação infantil;
- II- O ensino fundamental I;
- III- O ensino fundamental II
- IV- A Educação Especial;
- V- A educação Quilombola;
- VI- A educação de jovens e adultos;

Art. 6º Constitui responsabilidade do Poder Público garantir às pessoas residentes no campo, a Educação Especial, em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, assegurando a matrícula em classe comum do ensino regular, e, de forma complementar ou suplementar, o Atendimento Educacional Especializado – AEE, aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. Considera-se AEE o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados pela escola em sua proposta pedagógica, ofertados aos alunos do ensino regular com o apoio técnico e financeiro previsto no art. 1º do Decreto Federal nº 6.571 de 17 de setembro de 2008.

Art. 7º O poder público, cumprindo o estabelecido na legislação educacional, deve expandir o parque escolar, assegurando às instituições de educação básica no campo: organizar o ano letivo cumprindo o estabelecido pelo artigo 24 da LDBEN; associar o calendário escolar, ouvidos os respectivos conselhos de educação, ao tempo de cada comunidade e suas especificidades; prever a possibilidade de implantação de escolas de tempo integral; atender aos pré-requisitos de qualidade exigidos para todos os indivíduos, propiciando instalações, equipamentos, laboratórios, bibliotecas, museus, livros didáticos, área de lazer, recursos didáticos e formação pedagógica apropriada dos profissionais da educação.

Parágrafo único. A educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental serão oferecidos nas próprias comunidades, evitando-se o processo de nucleação de instituições e o deslocamento dos(as) estudantes.

RESOLUÇÃO CME Nº 009/2018  
E-mail: [sec.eduquixabeira@gmail.com](mailto:sec.eduquixabeira@gmail.com)  
[conselhomunicipaleducacao.qxb@gmail.com](mailto:conselhomunicipaleducacao.qxb@gmail.com)



Estado da Bahia  
PREFEITURA DE QUIXABEIRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE QUIXABEIRA  
Lei de Criação: 323 de junho de 2016



Art. 8º Na eventual impossibilidade de oferecer os anos finais do ensino fundamental, do ensino médio integrado ou não, à educação profissional e da Educação de Jovens e Adultos na própria comunidade, o atendimento escolar, priorizado o princípio intracampo, poderá ser realizado em escolas nucleadas, localizadas no seu entorno como um “serviço de proximidade”, considerando-se as seguintes providências:

- I- consulta às comunidades interessadas;
- II- determinação do tempo mínimo de percurso residência- escola;
- III- disponibilidade de um transporte escolar adequado;
- IV- projeto político pedagógico que articule a partir dos direitos humanos as pluralidades advindas das atividades econômicas, da cultura e das tradições que tecem a diversidade da vida do campo;
- V- programa de merenda escolar condizente com as necessidades dos(as) estudantes face ao tempo necessário para o deslocamento e desenvolvimento da jornada pedagógica diária.

Art. 9º O programa do transporte escolar, quando utilizado, deverá atender, no mínimo, às seguintes exigências:

- I- cumprimento das normas do Código Nacional de Trânsito quanto aos veículos utilizados e, em espécie, no caso da efetivação de contratos de locação de veículos, do disposto nos Artigos 137 a 139;
- II- criação de normas complementares, em que se estabeleçam: a regulamentação das distâncias do deslocamento e dos trajetos residência-escola-residência; os processos de avaliação do estado de conservação e manutenção de veículos e de adaptação aos alunos com necessidades educativas especiais e as condições adequadas das estradas e vias dos percursos utilizados;
- III- respeito à duração da jornada diária de estudos e dias letivos estabelecidos no calendário, com base nos marcos regulatórios vigentes e modo de vida das comunidades;
- IV- colaboração entre os entes federados no processo de deslocamento dos estudantes, considerando a legislação vigente sobre o transporte escolar, bem como a garantia do atendimento do direito à educação da população do campo;
- V- possibilidade de designar um(a) educador(a) responsável para desenvolver atividades pedagógicas, em situações de maior distância no trajeto residência-escola-residência.

Art. 10 Os níveis de aprendizagem conferidos nas escolas multisseriadas, através do sistema de avaliação, deverão assegurar diretrizes que contribuam para atingir, respeitadas as especificidades da vida das comunidades para atingir padrões de qualidade definidos nacionalmente, respeitadas as especificidades da vida das comunidades.

RESOLUÇÃO CME Nº 009/2018  
E-mail: [sec.eduquixabeira@gmail.com](mailto:sec.eduquixabeira@gmail.com)  
[conselhomunicipaleducacao.qxb@gmail.com](mailto:conselhomunicipaleducacao.qxb@gmail.com)



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000303

Estado da Bahia - segunda-feira, 11 de junho de 2018

Ano 2



Estado da Bahia  
PREFEITURA DE QUIXABEIRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE QUIXABEIRA  
Lei de Criação: 323 de junho de 2016



Art. 11 Os sistemas de ensino, atentos ao entendimento da educação do campo como eixo articulador do desenvolvimento territorial, elegerão princípios de políticas de formação e normatização que propiciem, no projeto político-pedagógico da escola, a compreensão do conjunto das ações direcionadas para a qualidade da vida coletiva e do bem comum.

Art. 12 A formação, a remuneração e os planos de carreira dos(as) profissionais que atuam nas escolas do campo deverão garantir condições dignas de trabalho, sem desconhecer o movimento permanente de constituição de novos direitos e cumprindo o que determina a Constituição, as diretrizes nacionais de carreira e a Lei nº 11494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Quixabeira – Ba, 15 de maio de 2018.

**Adenilza Oliveira de Souza**  
Presidente

**Edinalva Lopes Brito Rios**  
Vice-Presidente

#### Conselheiros Relatores

Edinalva Lopes Brito Rios  
Jadicélia dos Santos Andrade  
Adenilza Oliveira de Souza  
Alécio Rios de Sousa  
Marluce Moreira dos Santos  
Vilma Almeida dos Santos

#### Conselheiros

Edinalva Lopes Brito Rios  
Jadicélia dos Santos Andrade  
Adenilza Oliveira de Souza  
Alécio Rios de Sousa  
Maria José Sousa  
Marluce Moreira dos Santos  
Vilma Almeida dos Santos  
Maria de Fátima S. Santos  
Kézia Araújo Novaes Carneiro  
Evânia de Lima Oliveira Silva  
Betino Oliveira dos Santos  
Graciene Maximiana Silva  
Adelice Alves dos Santos  
Deusdedith Maria dos Santos

RESOLUÇÃO CME Nº 009/2018  
E-mail: [sec.eduquixabeira@gmail.com](mailto:sec.eduquixabeira@gmail.com)  
[conselhomunicipaldecaducacao.qxb@gmail.com](mailto:conselhomunicipaldecaducacao.qxb@gmail.com)



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Quixabeira | Poder Executivo

Nº 000303

Estado da Bahia - segunda-feira, 11 de junho de 2018

Ano 2



Estado da Bahia  
PREFEITURA DE QUIXABEIRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE QUIXABEIRA  
Lei de Criação: 323 de junho de 2016



Irailde Sousa Rios  
Dalva Silva Oliveira  
Marinalva Sousa Lima  
Damares Gonçalves de Sousa  
Ericélia Silva de Oliveira Ferreira  
Deise dos Santos Cunha  
Audirley Lopes da Silva  
Fagner Lima Silva  
Matheus Santos Carvalho  
Rahul Gustavo Novaes e Cunha

RESOLUÇÃO CME Nº 009/2018  
E-mail: [sec.eduquixabeira@gmail.com](mailto:sec.eduquixabeira@gmail.com)  
[conselhomunicipaldecaducacao.qxb@gmail.com](mailto:conselhomunicipaldecaducacao.qxb@gmail.com)